



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

"AUTÓGRAFO Nº. 005/2021"

REGULAMENTA O ARTIGO 18, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.951, DE 18/12/2003 - CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, QUE TRATA DA PROIBIÇÃO DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO, COM RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS, EVITÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária no dia 01 de Fevereiro de 2.021, **APROVOU** e submete à sanção e promulgação do Sr. Prefeito Municipal a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o *art. 18, da Lei Complementar nº 1.951, de 18/12/2003 - Código de Posturas do Município de Guariba* -, para efeito de proibir a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por imóvel comercial, residencial, inclusive os gerados e propagados por veículos como carros ou motocicletas, ou por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§ 1º. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

III - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação; desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

IX - distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a)- b)** cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c)** possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta lei.**

X - nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A);

XI - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XII - níveis de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 -ABNT (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas);

XIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, definindo-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

XIV - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XV - fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza: qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.

XVI - Ruídos com componentes tonais: ruídos que contêm tons puros, a exemplo de sons de apitos e zumbidos.

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

XVII – Fonte poluidora: fonte causadora do ruído sonoro objeto do incômodo, de qualquer natureza, produzido por imóvel comercial, residencial, inclusive os gerados e propagados por veículos como carros de som ou motocicletas, ou por qualquer forma.

XVIII – Agentes de fiscalização: agentes públicos aos quais é dada a atribuição de fiscalizar o devido cumprimento desta Lei, bem como de aplicar as sanções cabíveis, podendo ser os mesmos que exerçam atividades de fiscalização de posturas municipais, meio ambiente, trânsito, guardas civis municipais, policiais militares, mediante convênio com a Prefeitura Municipal, ou qualquer outro servidor a qual seja dada a competência de fiscalizar o devido cumprimento desta Lei.

§ 3º Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:

I - diurno: período compreendido entre as 7 e 19 horas;

II - vespertino: período compreendido entre as 19 e 22 horas;

III -noturno: período compreendido entre as 22 e 7 horas.

Art. 2º. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 3º. A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º. O nível de som da fonte poluidora, medido nos termos das normas das NBR 10.151 e NBR 10.152 não poderá exceder os níveis fixados na **Tabela I do Anexo I**, que é parte integrante desta lei.

§ 2º. Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo à escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, santa casa, ambulatório, unidade básica de saúde, centro odontológico ou similar, com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial Exclusiva - ARE -, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de duzentos metros de distância, definida como zona de silêncio.

§ 4º. Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Prefeitura Municipal, articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Art. 4º. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, como carros ou motocicletas, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA - e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Art. 5º.. Quanto aos veículos, como carros ou motocicletas, ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de quarenta e cinco decibéis durante o período noturno e o limite de oitenta e cinco decibéis nos períodos diurno e vespertino, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora, nos termos da NBR 10.151.

§ 1º. Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito na seção de recepção e protocolos da sede da Prefeitura, lavramento de Boletim de Ocorrência realizado pela Polícia Militar ou Civil, ou de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais, pelos telefones: **190, 156 e (16) 3251-9422, opção 6** (de segunda à sexta-feira entre 8h-12h e 13h-17h), pelo aplicativo: **eouve**, pelo site: **www.eouve.com.br**, ou outros.

§ 2º. A medida prevista no **§ 1º deste artigo** é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa confeccionada ou em outro documento que possua fé pública.

Art.6º. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE) dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás, conforme o caso, de construção e localização.

Parágrafo único. Para classificação, a que se refere o "caput" deste artigo, serão regulamentados, mediante decreto, a partir da data de publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades potencialmente causadoras de poluição sonora.

Art.7º. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de oitenta e cinco decibéis na curva "C" do medidor de intensidade de som, medidas nos termos da NBR 10.151 e observadas as disposições de determinações policiais e leis regulamentares em vigor.

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Art. 8º. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo quinze minutos

§ 1º. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na **Tabela I do Anexo I**, desta lei.

§ 2º. No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 9º. Não se comprehende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e políticas e nas manifestações coletivas, desde que não ultrapassem a sessenta e cinco decibéis, ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos do **artigo 6º desta lei**;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras, bandas marciais ou de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VI - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 decibéis(A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se no disposto na Tabela I;

VII - por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolas, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 decibéis(A), nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na **Tabela I do Anexo I**.

Art. 10. Por ocasião do Carnaval e nas comemorações de Natal e Ano Novo serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Art. 11. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Para aplicação dos limites constantes na **Tabela II do Anexo II**, serão regulamentados, mediante decreto municipal, a partir da data de publicação desta lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º. Excetuam-se dessas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidente graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o estabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 12. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Prefeitura Municipal certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, sem prejuízo das disposições pertinentes da **Lei municipal nº 2.851/2014**, acrescidos das seguintes informações:

I – tipo de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruídos permitidos;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;

VII- descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o "caput" deste artigo, que terá o prazo de validade de tratamento acústico, de dois anos, deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 13. Os agentes públicos, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização.

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Parágrafo único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, poderá ser solicitado auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art.14. A infração ao **artigo 6º desta lei**, por meio da propagação de som excessivo em veículo ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza estando em logradouro público, sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I – 30 (trinta) **UFESP's**, observado o disposto no **art. 22, da Lei Complementar nº 1.951, de 18/12/2003** - Código de Posturas do Município de Guariba;

II - apreensão e remoção;

III - apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público, conforme o "caput" desse artigo e quando estiver em logradouro público.

IV - pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo e da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ressalvadas as disposições do artigo anterior, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - paralisação da atividade poluidora;

VIII - apreensão do equipamento gerador da poluição sonora.

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Prefeitura Municipal, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora.

Art. 16. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas de acordo com o grau de gravidade, como leves, graves ou gravíssimas, conforme **Tabela III do Anexo III**, e assim definidas:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 17. Para imposição da pena e graduação da multa, observar-se-á:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - os antecedentes do infrator.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§ 2º. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reinciente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 3º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

§ 4º. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 18. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Prefeitura Municipal:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização no que tange às causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações, bem como os esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para o relato das violações.

Art. 19º. As denúncias de poluição sonora devem ser registradas por escrito ou mediante reclamação telefônica, assegurado o sigilo do denunciante, quando solicitado.

Art. 20º. Esta lei será regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 21º. Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições contrárias.

Guariba, 02 de Fevereiro de 2021.

Tiago Cesar Elias Franciscati
Presidente

Anderson de Campos Santos
Vice-Presidente

Márcia Cristiane Maturo
1º Secretário

Paulo Roberto Dias Pereira
2º Secretário

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"